



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011763-03.2018.5.03.0052

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2019

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATAGUASES E REGIAO

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: TANIA PINTO GUIMARAES DE AZEVEDO

ADVOGADO: FABIO LIMA QUINTAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011763-03.2018.5.03.0052 (RO)

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: CÉSAR MACHADO

EMENTA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A caracterização do cargo de confiança bancário, conforme estabelece o artigo 224, § 2º, da CLT, exige a prova de que o empregado exerça função de relevância, que demande maior fidúcia por parte do empregador, com atribuições capazes de diferenciá-lo dos demais empregados da instituição financeira.

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Cataguases, por meio da decisão prolatada no ID 820fdfe, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O sindicato autor interpôs recurso ordinário (ID 3c7b909), em que aborda base territorial, horas extras, honorários assistenciais, justiça gratuita e honorários sucumbenciais.

O comprovante de recolhimento de custas foi anexado ao ID 457a3a2.

O reclamado interpôs recurso ordinário adesivo (ID 17b353e), em que versa sobre gratificação de função, multa por litigância de má-fé e questões processuais.

O reclamado apresentou contrarrazões no ID 5fbe79e e o reclamante no ID 3a89714.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE



Conheço do recurso interposto pelo sindicato autor, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao recurso do reclamado, conheço apenas do tópico multa por litigância de má-fé. Veja-se que a demanda foi julgada improcedente (ID 820fdfe - pág. 13), não havendo, portanto, interesse recursal em relação às questões abordadas. Registro que a devolutividade ampla do apelo permite a análise de todas as questões discutidas nos autos em caso de modificação da decisão.

MÉRITO

BASE TERRITORIAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS)

O sindicato autor pretende a condenação do réu ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, aos substituídos que exerceram a função de coordenador de atendimento. Alega que o simples recebimento de gratificação de função não é suficiente para caracterizar o exercício de função de confiança. Aduz que a prova oral produzida não foi suficiente para enquadrar os referidos empregados na exceção do § 2º do art. 224, da CLT.

Modificada a decisão, o reclamante pretende que a condenação se estenda para as localidades em que há agências do banco reclamado pertencentes à base territorial do sindicato. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários assistenciais, na forma da Súmula n. 219, III, do TST.

O reclamado, por sua vez, pretende a condenação do sindicato autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, I, II e V, da CLT.

Examino.

De acordo com o § 2º do art. 224 da CLT, a duração de trabalho de 6 horas para o bancário não se aplica àqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

A caracterização do cargo de confiança bancário não exige amplos poderes de mando, representação ou substituição do empregador. Para sua configuração, exige-se apenas o recebimento de gratificação de função não inferior a um terço do salário e o exercício de função de



maior relevância, que demande maior fidúcia por parte do empregador, com atribuições capazes de diferenciá-lo do bancário comum.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre o recebimento pelos ocupantes da função de coordenador de atendimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Cumpre, pois, verificar se tais empregados exerciam atribuições que os diferenciassem do bancário comum.

A esse respeito, colho da prova testemunhal:

"que a depoente nunca trabalhou como coordenadora de atendimento; que não sabe dizer as atividades que geralmente eram desenvolvidas pelo coordenador de atendimento, porque tal função esta relacionada a parte administrativa da agência, ao passo que a depoente trabalhava na parte comercial; que a depoente tem noção básica das atividades como coordenador podendo falar que eles verificavam tempo de fila, que os clientes gastavam no caixa, manutenção geral da agência e de caixas eletrônicas e parte de conferência de contratos; que tais coordenadores não possuíam subordinados; que o coordenador administrativo não exercia qualquer atividade de âmbito comercial; que não sabe dizer se o coordenador administrativo tinha procuração para assinar documentos em nome do banco; que nenhum funcionário do banco assina documento de forma isolada; que coordenador de atendimento sequer participa de comitê de crédito; que quando tem muita fila o coordenador de atendimento poderia auxiliar no caixa; que o coordenador administrativo presta contas de suas atividades para um gerente de atendimento; que o fechamento de caixa é conferido pelo coordenador administrativo" (testemunha Edna, ID 67701e7 - págs. 2/3);

"que os agentes e caixas são subordinados ao coordenador de atendimento; que estes últimos e o coordenador de atendimento são subordinados ao gerente de atendimento; (...) que o coordenador de atendimento também pode aplicar advertência; que o assistente comercial não tem autonomia para aplicar advertência; que a advertência mencionada pode ser verbal ou escrita; que o gerente de relacionamento, o gerente de atendimento e o coordenador de atendimento não podem alterar sua própria alçada, porém, podem submeter a aprovação de crédito diferenciado ao comitê; que o gerente de relacionamento pessoa jurídica e o gerente Van Gogh podem negociar taxa de juros com os clientes, fora do limite do sistema; que dos cargos mencionados, todos participam do comitê de crédito, exceto o assistente comercial; que a validação do ponto dos funcionários é feita pela área operacional, pelo coordenador e pelo gerente de atendimento; que o assistente comercial é como se fosse um caixa assistente, auxiliando na venda de produtos e no atendimento; que os gerentes mencionados e o coordenador de atendimento assinam contratos com duplo controle, assinando isoladamente apenas o contrato de conta corrente; que o assistente comercial tem uma alçada pequena e, dentro desta, pode conceder empréstimos; que todos os cargos mencionados possuem assinatura autorizada, que permite que represente o banco na agência e fora dela; que à exceção do assistente comercial, todos têm procuração para representar o banco perante órgãos públicos" (preposta do réu, ID f843c53 - pág. 1);

"que trabalhou para o reclamado de julho de 1984 a julho de 2018; que o último cargo da depoente foi gerente de relacionamento pessoa jurídica na agência de Ponte Nova; que trabalhava das 08:30 às 17:30 horas, com 1 hora de intervalo; que somente o gerente geral aplica advertência aos funcionários; que na agência em que a depoente trabalhava os gerentes de relacionamento não tinham assistentes; que os gerentes de relacionamento não tinham autonomia para alterar taxa de juros, nem alçada; que os gerentes de relacionamento não tinham procuração para representar o banco perante órgãos públicos; que a depoente nunca recebeu nenhum tipo de procuração; que o gerente de relacionamento não cuida do ponto dos funcionários; que a depoente ficou afastada por 6 anos, de 2011 a 2017, trabalhando por mais 1 ano após o retorno; que durante esse 1 ano não atuou como gerente de relacionamento; que trabalhou por 25 anos na agência de Ubá; que em Ubá a depoente era subgerente e fazia abertura de conta e venda de produtos; que o funcionamento da agência de Ubá era igual ao de Ponte Nova; que em Ponte Nova não existia o cargo de subgerente" (testemunha Janete, ID f843c53 - pág. 2);



"que o coordenador de atendimento tem acesso à chave do cofre e da agência, bem como à senha do cofre; que o coordenador de atendimento tem acesso à senha dos terminais de autoatendimento; que o coordenador de atendimento tem acesso aos dados dos clientes, inclusive ao cadastro de restrição de crédito; que o coordenador de atendimento é responsável pelo numerário da agência, recebendo o carro forte e guardando o dinheiro; que o coordenador de atendimento auxilia ao gerente de atendimento na contabilidade e no controle de gastos da agência, sendo o substituto imediato do gerente de atendimento; que se necessário o coordenador de atendimento orienta aos caixas em suas atividades; que o coordenador de atendimento auxilia ao gerente de atendimento na coordenação dos estagiários; que o coordenador de atendimento autorizam operações que ultrapassam a alçada dos caixas; que o coordenador de atendimento auxilia ao gerente de atendimento nos procedimentos de segurança; que o gerente geral pode passar termo de delegação ao coordenador de atendimento, embora geralmente não o faça; que o coordenador de atendimento tem acesso aos relatórios com estorno de cheque e expurgo de talão de cheque; que do coordenador de atendimento não é exigido certificado ambima; que o coordenador de atendimento, na ausência do GA, pode aprovar reembolso; que o gerente de atendimento é responsável por todas questões operacionais da agência; que o gerente de atendimento é responsável pelas atividades dos estagiários, coordenadores de atendimento e dos caixas; (...) que somente o gerente de atendimento ou coordenador de atendimento liberam operações de crédito, salvo se formalizadas por canal digital; (...) que as questões de atrasos, faltas, férias são tratadas com o gerente geral ou com o gerente de atendimento, por delegação do gerente geral; que somente o gerente geral aplica advertência aos funcionários, mesmo a verbal; que um funcionário não consegue abrir o cofre sozinho, pois, há mais de uma chave e mais de uma senha" (testemunha Rodrigo, ID f843c53 - págs. 2/3).

Sopesados os depoimentos prestados, comungo com o entendimento de origem no seguinte sentido (ID 820fdfe - pág. 11):

"a prova testemunhal aponta no sentido de que "o "Coordenador de Atendimento" goza de fidúcia diferenciada em relação aos ocupantes de cargo bancário comum, pois detém a chave do cofre e da agência, assim como dos terminais de autoatendimento, é responsável pelo numerário da agência, sendo também substituto imediato do gerente de atendimento, além de orientar aos caixas em suas atividades, se necessário.

Portanto, as atividades exercidas pelos "Coordenadores de Atendimento" comportam fidúcia diferenciada em relação ao conjunto de funcionários do banco, hábil para caracterizar cargo de confiança bancária, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, o que faz incidir na hipótese dos autos a Súmula 102, II, do TST, ou seja, os ocupantes do cargo em referência já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes das seis horas, as quais constituem exatamente o objeto do pedido inicial".

Os fatos demonstrados pela prova oral são suficientes para comprovar que os empregados em questão possuem maior fidúcia por parte do banco réu, com atribuições que os distinguem do bancário comum.

Registro que a testemunha Janete não prestou nenhuma informação sobre as funções desempenhadas pelos coordenadores de atendimento. Do mesmo modo, não há no depoimento da preposta do réu nenhuma confissão que afaste o enquadramento no cargo de confiança bancária.

Concluo, assim, que, embora os coordenadores de atendimento não detenham amplos poderes de mando e gestão, as atribuições por eles desempenhadas enquadram-se no cargo de confiança previsto no citado § 2º do art. 224 da CLT.



Por tais razões, reputo correta a decisão de origem. Em razão do decidido, ficam prejudicados os pleitos do autor referentes à base territorial e honorários assistenciais.

Por fim, não constato que o reclamante deduziu pretensão tipificada como litigância de má-fé (art. 793-B, da CLT), para justificar a aplicação da penalidade pretendida pelo réu. Percebo que apresentou os fundamentos que entendeu pertinentes ao deslinde da controvérsia, sendo certo que o autor apenas utilizou-se do direito de ajuizar ação, a fim de pleitear pretensões que entendia devidas.

Ponto que o direito de ação é constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV), pelo que a interposição de ação com pedido julgado improcedente não pode, por si só, ser considerada como litigância de má-fé.

Por todo exposto, nego provimento a ambos os apelos.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O autor reitera o pedido de justiça gratuita com a consequente isenção do pagamento das custas processuais. Pretende a aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/85 que prevê que o sindicato somente poderá ser condenado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais se houver comprovada má-fé.

Ao exame.

A concessão do benefício da justiça gratuita aos sindicatos depende da efetiva comprovação de que a entidade não pode arcar com as custas processuais e emolumentos. Confira-se a seguinte decisão do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SINDICATO LABORAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DOS SUBSTITUÍDOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que, ao sindicato autor, pessoa jurídica, ainda que na condição de substituto processual, não cabe invocar o estado de miserabilidade dos empregados substituídos para efeito de obter a gratuidade da justiça, certo que é inaplicável o benefício da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia efetuar o recolhimento das custas processuais, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência econômica. Precedentes. Em sendo assim, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido" (ARR - 205-56.2016.5.09.0660; Relator Ministro: Breno Medeiros; data de julgamento: 07/2/2018; 5ª Turma; data de publicação: DEJT 16/2/2018).



No caso, o autor não demonstrou insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, sendo certo que a simples declaração de pobreza de ID aa1b414 não se mostra suficiente para tanto.

Sendo assim, em observância ao entendimento do TST e por não ter o reclamante demonstrado a impossibilidade econômica de arcar com os custos do processo, afigura-se correta a decisão que não lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Do mesmo modo, não merece reparo a decisão do Juízo *a quo* quanto ao pagamento da verba sucumbencial prevista no art. 791-A da CLT, visto que a presente demanda foi proposta em 27/11/2018 (ID 482a4a7), data posterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, e é inaplicável ao caso em tela a Lei n. 7.347/85 já que não existe omissão na CLT sobre o tema.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, exceto em relação aos tópicos gratificação de função e questões processuais, no apelo do reclamado. No mérito, nego provimento a ambos os recursos.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos, exceto em relação aos tópicos gratificação de função e questões processuais, no apelo do reclamado; no mérito, sem divergência, negou provimento a ambos os recursos.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.



Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador César Machado (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargador José Murilo de Morais.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Sustentação oral: Dr. Allan Luiz da Silva, pelo Sindicato autor, e Dr. Gustavo Marques Dias, pelo reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2019.

Deb

CÉSAR MACHADO
Desembargador Relator

